**PROCESSO LICITATÓRIO N° 024/2025**
**DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 006/2025**

O **MUNICÍPIO DE ANGELINA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 82.951.195/0001-10, com sede na Rua Manoel Lino Koerich, nº 80, Centro – 88.460-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **ELISEU JOSÉ COELHO**, tornam público a contratação por DISPENSA DE LICITAÇÃO, na forma como autoriza a Lei, consoante previsão contida no artigo 75, inciso XV da Lei nº 14.133/21, e com os demais dispositivos da referida legislação, conforme cláusulas e condições seguintes:

1. **DO OBJETO:**

Essa dispensa de licitação tem como objeto a contratação de Assessoria Médica Previdenciária para Servidores Municipais (Anexo I).

2. **DA JUSTIFICATIVA E DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

Como de conhecimento, o dever de licitar e a disposição quanto a sua exceção seguem previstos no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

> *"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam*
> *obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)."*

Muito embora a realização de licitação seja um dever, a mesma:

> *"só pode ser exigida quando a situação fática autorizar a sua realização, impondo-se afastá-la quando houver inviabilidade de competição (o que caracteriza a situação de inexigibilidade de licitação). Todavia, ainda que, em certas ocasiões, ela possa ser realizada, o legislador, a fim de agilizar a máquina administrativa na consecução do interesse público, acabou por torná-la uma faculdade, autorizando sua dispensa. Faculdade essa não sujeita à vontade pessoal do agente, mas sim ao interesse público. Por conta disso é que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao prescrever o dever de licitar já reservou à lei a competência para estabelecer as exceções. (VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. Dispensa e inexigibilidade de licitação. Coleção JML Consultoria. Curitiba, Editora JML. 2011, p.14.)."*

Em face deste comando constitucional, a Lei n. 14.133/21, estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública direta e indireta, e nelas que estão insculpidas as regras pertinentes a contratação direta, atenta ao princípio da legalidade.

Referido diploma legal enumera exaustivamente, em seu art. 75, as hipóteses em que a licitação é dispensada.

No caso do SESI, dentre as hipóteses de dispensa de licitação arroladas pela Lei 14.133/21, pode-se cogitar a possibilidade de sua contratação direta pela Administração Pública com fundamento em seu no art. 75, inciso XV, o qual prescreve:

> *"Art. 75, É dispensável a licitação:*
> *XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;"*

Da análise do texto legal reproduzido, depreende-se que são requisitos exigidos para a configuração dessa hipótese, entre outros: a) que a contratada seja uma instituição brasileira sem finalidade lucrativa e detenha, na sua área de atuação, inquestionável reputação ético-profissional; b) que a contratada seja incumbida regimental ou estatutariamente do desenvolvimento institucional; c) que o objeto da contratação esteja voltado a uma dessas atividades.

Assim, entende-se que havendo a correlação entre o objeto da contratação e as atividades e fins específicos do SESI, ampliando seu atendimento para a comunidade em geral, e ainda, comprovada a sua inquestionável reputação ético-profissional no campo da prestação dos serviços, temos que esta Entidade (SESI) poderá ser contratada via dispensa de licitação.

Neste sentido, fundamentando os pontos acima levantados, destacamos as finalidades regimentais do Serviço Social da Industria, conforme abaixo:

O SESI foi regulamentado pelo Decreto n. 57.375/65 que dispôs em seu art. 4º acerca de sua finalidade:

> *"Art. 4º Constitui finalidade geral do SESI: auxiliar o trabalhador da indústria e atividades assemelhadas e resolver os seus problemas básicos de existência (saúde, alimentação, habitação, instrução, trabalho, economia, recreação, convivência social, consciência sociopolítica)."*

E, ainda, em seus artigos 5º e 6º versam que o SESI também atende, quando necessário, a comunidade na área educacional, conforme abaixo destacamos:

> *"Art. 5º São objetivos principais do SESI:*
> *a) alfabetização do trabalhador e seus dependentes;*
> *b) educação de base;*
> *c) educação para a economia;*

*d) educação para a saúde (física, mental e emocional);*
*e) educação familiar;*
*f) educação moral e cívica;*
*g) educação comunitária.*

*Art. 6º O préstimo do SESI aos seus usuários será calcado no princípio básico orientador da metodologia do serviço social, que consiste em ajudar a ajudar-se, quando e quanto necessário:*
*a) o indivíduo;*
*b) o grupo;*
*c) a comunidade"*

Corroborando este entendimento, temos, ainda, o Art. 8º, letra "c", que trata sobre a possibilidade de o SESI firmar convênios e contratos com órgãos públicos dentro de suas finalidades, senão vejamos:

*"Art. 8º Para a consecução dos seus fins, incumbe ao SESI:*
*a) organizar os serviços sociais adequados às necessidades e possibilidades locais, regionais e nacionais;*
*b) utilizar os recursos educativos e assistenciais existentes, tanto públicos, como particulares;*
*c) estabelecer convênios contratos e acordos com órgãos públicos, profissionais e particulares;*
*d) promover quaisquer modalidades de cursos e atividades especializadas de serviço social;*
*e) conceder bolsas de estudo, no país e no estrangeiro ao seu pessoal técnico, para formação e aperfeiçoamento;*
*f) contratar técnicos, dentro e fora do território nacional, quando necessários ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de seus serviços;*
*g) participar de congressos técnicos relacionados com suas finalidades;*
*h) realizar, direta ou indiretamente, no interesse do desenvolvimento econômico-social do país, estudos e pesquisas sobre as circunstâncias vivenciais dos seus usuários, sobre a eficiência da produção individual e coletiva, sobre aspectos ligados à vida do trabalhador e sobre as condições socioeconômicas das comunidades;*
*i) servir-se dos recursos audiovisuais e dos instrumentos de formação da opinião pública, para interpretar e realizar a sua obra educativa e divulgar os princípios, métodos e técnicas de serviço social."*

Portanto, quanto ao SESI (sendo a situação extremamente similar para o SENAC, SENAT, SESC,

dentre outros) restaria perfeitamente caracterizada a hipótese de enquadramento no artigo 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/21, desde que, obviamente, haja a demonstração de que o objeto contratado se relacione diretamente com as atividades finalísticas da Entidade.

O jurista Marçal Justen Filho, em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 14ª edição, página, 327, preleciona que:

> *"(...)*
> *Um aspecto fundamental reside em que o inc. XIII, não representa uma espécie de válvula de escape para a realização de qualquer contratação, sem necessidade de licitação. Seria um despropósito imaginar que a qualidade subjetiva do particular a ser contratado (instituição) seria suficiente para dispensar a licitação quara qualquer contratação buscada pela Administração. Ou seja, somente se configuram os pressupostos do dispositivo quando o objeto da contratação inserir-se no âmbito de atividade inerente e próprio da instituição.*
> *(...)*
> *As condições acima efetuadas conduzem à necessidade de um vínculo de pertinência absoluta entre a função da instituição e o objeto da avença com a Administração. Isso equivale a afirmar que somente podem ser abrigadas no permissivo do inc. XIII contratações cujo objeto se enquadre no conceito de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social de presos.".*

Este entendimento se mantem, mesmo com a nova Lei n. 14.133/21 que não teve alterado o teor e os princípios que norteiam a contratação por dispensa de licitação com relação a Lei anterior n. 8.666/94. Assim, ainda que não se tenha jurisprudência atualizada com base na Lei 14.133, o seu fundamento legal, não houve alteração.

Neste sentido, destaca-se algumas decisões, que mesmo sendo com base na lei anterior n. 8.666/93, ainda traduzem este entendimento, da Colenda Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

> *"A contratação direta com fundamento no art. 24, XIII, da Lei de Licitações deve ocorrer quando houver nexo esse fundamento, a natureza da instituição contratada e o objeto ajustado, além da compatibilidade entre o preço pactuado e o preço de mercado. Os instrumentos contratuais devem explicitar os preços a serem pagos pelos itens de serviços efetivamente executados., a fim de garantir que os mesmos sejam compatíveis com os preços de mercado.(**acórdão 50/07, Plenário, relator Min. Bejamim Zymler**)."*

> *"A jurisprudência desta Corte já afirmou que, para a contratação direta com base na norma supra, não basta que a entidade contratada preencha os requisitos estatutários exigidos pelo dispositivo legal, é necessário, também, que o objeto a ser contratado guarde estreita correlação com as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional. (**acórdão 1.616/03 - Plenário, relator Min. Augusto Sherman**)."*

Na mesma linha de raciocínio se orienta a decisão proferida pelo TCU em precedente relatado pelo min. Augusto Sherman Cavalcanti, em cujo Voto condutor do respectivo Acórdão, de 1.614/03, assim apregoa:

> *"...quando da contratação direta com fulcro no inciso XIII do art. 24. da Lei de Licitações, atente para a necessidade de haver nexo entre a natureza da entidade e o objeto contratado, além de comprovada a razoabilidade de preços, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.".*

Este entendimento é predominante, tendo sido objeto da súmula 250 do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

> *"A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."*

A responsabilidade e o uso eficiente dos recursos públicos constituem metas permanentes de qualquer administração pública. Com vistas à seleção da proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional da dispensa de licitação, um dos requisitos imprescindíveis para a formalização desse processo é a devida justificativa do preço. Nesse contexto, cumpre ressaltar que o valor a ser despendido encontra-se em consonância com a média dos contratos celebrados com diversos municípios do Estado de Santa Catarina, mantendo-se inalterados os quantitativos e valores contratados no ano anterior, sem qualquer reajuste financeiro.

Diante do exposto, pode-se concluir, desta forma, que inexiste óbice para a contratação direta das entidades que compõem o Sistema "S" pela Administração Pública, com fundamento no inciso XV, do artigo 75 da Lei 14.133/21, devendo, contudo, o objeto da contratação estar voltado para pesquisa, ensino, recuperação social do preso ou desenvolvimento institucional e que o serviço seja inerente à atividade finalística do serviço social autônomo contratado.

## 3. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, iniciando na assinatura do Contrato.

**4. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS**

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento com a seguinte rúbrica:

0301 2.003 14 3.3.90.00.00.00.00.00 0500 – Manutenção. e Func. da Sec. de Administração e Finanças

**5. PARA A ASSINATURA DO CONTRATO, O CONTRATADO DEVERÁ APRESENTAR**

a) Prova de regularidade cadastral de pessoa jurídica (CNPJ);
b) Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal (CND Federal);
c) Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual (CND Estadual);
d) Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal (CND Municipal);
e) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (CND FGTS);
f) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943 (CND Trabalhista);
g) Documento com foto do sócio administrador
h) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física (CND Falimentar).
i) Declaração de Inexistência de Fato Impeditivos
j) Declaração de Cumprimento do art. 7º, XXXIII da CRFB/1988
k) Declaração de Reserva de Cargos para Pessoa com Deficiência e Reabilitados

**6. DA CONCLUSÃO**

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, tratando-se de serviço similar, podendo a Administração executá- lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Em relação a Procuradoria, verifica-se que este edital foi examinado e aprovado pela respectiva Assessoria Jurídica Municipal.

Em relação a empresa Contratada, verifica-se que toda a documentação necessária encontra - se presente, de forma correta e dentro da validade.

Fica eleito o foro da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz/SC com prevalência sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja para apreciação judicial de quaisquer questões resultantes deste Edital.

No mais, a presente contratação direta, via processo de Dispensa de Licitação, obedece a todos os termos da Lei nº. 14.133/2021, sujeitando-se a ela, na sua totalidade, sobretudo no que se refere ao enquadramento ao inciso XV, do art. 75, da mesma Lei.

Angelina/SC, 14 de abril de 2025.

Eliseu José Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

**ANEXO I**

**TERMO DE REFERENCIA**

**Contratação do SESI para Assessoria Médica Previdenciária para Servidores Municipais**

**1. OBJETO**

Essa dispensa de licitação tem como objeto principal a contratação do SESI para a Assessoria Médica Previdenciária para Servidores Municipais.

**2. DESCRIÇÃO DO OBJETO**

A contratação do SESI visa a gestão dos laudos periciais. O objetivo é garantir a conformidade com as normas de saúde e segurança no ambiente de trabalho, promovendo a saúde dos trabalhadores e a adequação das condições laborais.

As consultas deverão ser realizadas por profissionais médicos capacitados e certificados, conforme as exigências do Conselho Federal de Medicina (CFM), e deverão ser realizadas em instalações adequadas para a prestação dos serviços de saúde.

**3. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

Considerando a necessidade de atender às demandas relacionadas à saúde ocupacional e à gestão eficiente de afastamentos e readaptações de servidores públicos, faz-se necessária a contratação de serviços especializados em **perícias médicas**.

O **Serviço Social da Indústria – SESI** destaca-se como instituição de reconhecida competência técnica, com experiência consolidada na prestação de serviços médicos periciais, especialmente voltados à análise de condições laborais, avaliação de aptidão funcional e emissão de laudos técnicos para fins administrativos.

A contratação visa atender, de forma ágil e especializada, as exigências legais e administrativas relacionadas:

- à concessão e renovação de licenças médicas;
- à avaliação de capacidade laborativa para fins de readaptação;
- ao acompanhamento de servidores em processos de retorno ao trabalho após afastamentos prolongados;
- à emissão de laudos técnicos para subsidiar decisões da administração pública.

Além da qualificação técnica, destaca-se que o SESI possui estrutura adequada, com equipe multiprofissional e sistema informatizado, garantindo **confidencialidade, segurança e integridade dos dados**, bem como agilidade no processo de emissão de pareceres técnicos.

Dessa forma, a contratação do **SESI** justifica-se pela **necessidade do serviço, pela notória especialização do contratado e pela economicidade proporcionada**, assegurando à administração pública o cumprimento de suas responsabilidades legais no cuidado com a saúde de seus servidores e na adequada gestão de recursos humanos.

**4. FUNDAMENTAÇÃO DA ESCOLHA DO TIPO DE SERVIÇO OU BEM**

A escolha dos serviços do SESI baseia-se em sua expertise consolidada e reconhecimento na prestação de serviços de saúde ocupacional, bem como em sua conformidade com as disposições legais que autorizam a dispensa de licitação, conforme o art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021. O SESI é uma instituição sem fins lucrativos com finalidade estatutária de prestar serviços de saúde, educação e desenvolvimento social,

atendendo diretamente às necessidades identificadas pela Administração Pública.

**5. MÉTODO DE EXECUÇÃO E PRAZOS**

Os serviços serão prestados conforme o cronograma acordado entre as partes, com relatórios mensais detalhando os resultados das aferições e exames. O prazo para conclusão dos serviços dependerá da programação e das necessidades identificadas durante a execução.

**6. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO**

Os pagamentos serão realizados mensalmente, mediante apresentação de relatório detalhado dos serviços prestados. O pagamento ocorrerá no prazo máximo de 10 (dez) dias após a validação dos serviços pela gestão contratual.

**7. ESTIMATIVA DE CUSTOS**

O valor total estimado é de aproximadamente R$ 94.384,00 (noventa e quatro mil e trezentos e oitenta e quatro reais), sendo R$ 471,92 (quatrocentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos) por consulta pericial.

As despesas correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:
0301 2.003 14 3.3.90.00.00.00.00.00 0500 – Manutenção. e Func. da Sec. de Administração e Finanças

**8. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS**

Considerando a natureza da contratação direta, não há necessidade de avaliação de propostas de terceiros. No entanto, a conformidade do SESI com as exigências legais, a compatibilidade dos preços praticados com os de mercado e a adequação do objeto contratado às finalidades da instituição são os critérios utilizados para fundamentar a escolha do fornecedor.

**9. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO**

A gestão e fiscalização do contrato ficarão a cargo da Servidora servidora Ariane Dauana Coelho Soares, Assistente Administrativo, matrícula n° 1324 e como fiscal do Contrato, Carlos Eduardo Dias Goulart, Secretário Municipal de Administração e Finanças, que deverão monitorar o cumprimento das obrigações contratuais, a qualidade dos serviços prestados, a regularidade dos documentos exigidos e o cumprimento dos prazos estipulados.

**10. IDENTIFICAÇÃO DE RISCOS**

Os principais riscos relacionados à execução do contrato incluem a não conformidade dos serviços prestados com os padrões estabelecidos, atrasos nas consultas e a falta de documentação necessária. Medidas mitigatórias incluem a supervisão constante da gestão contratual, a exigência de relatórios periódicos e o controle rigoroso dos documentos de habilitação e conformidade.

**11. SUSTENTABILIDADE**

A contratação deve observar práticas sustentáveis, como o uso eficiente de recursos e a minimização de resíduos e impactos ambientais. O SESI deverá adotar medidas para promover o uso responsável de materiais, a reciclagem de resíduos gerados e o cumprimento das normas de saúde, segurança e meio ambiente.

Angelina/SC, 14 de abril de 2025.

Carlos Eduardo Dias Goulart
Secretário Municipal de Administração e Finanças